



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.567 - RS (2013/0422087-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : A M DE A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : J DE O S
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 03 de junho de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.567 - RS (2013/0422087-5)

EMBARGANTE : A M DE A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : J DE O S
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão de fls. 961, que negou provimento ao agravo de em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, a embargante alega obscuridade, contradição e omissão na decisão embargada quanto à divisão de valores correspondente a 50% do valor pago pelo veículo Nissan Frontier SE, ano 2003 adquirido em 17 de janeiro de 2004, porque os valores do financiamento que foram pagos à partir dessa data não podem ser partilhados com a embargada..

Requer que seja dado provimento aos embargos, atribuindo-se efeitos modificativos ao presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 457.567 - RS (2013/0422087-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : A M DE A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : J DE O S
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal local apreciou, ainda que de forma contrária à pretensão da parte, a insurgência posta na lide e apresentou os fundamentos em que apoiou suas conclusões.

2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material (EDcl no AgRg no REsp 668.546/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 188).

Todavia, na presente hipótese, a embargante não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão ora agravada.

Na realidade, verifica-se que a recorrente maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão-somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar tal *decisum*. Dessa forma, em homenagem ao princípio da economia processual e autorizado pelo princípio da fungibilidade, recebo os presentes aclaratórios como agravo regimental, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual passo a analisar.

3. A recorrente não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, ao contrário, insiste em repetir as razões aduzidas no apelo especial.

Por esta razão, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos (fls. 959/960):

3. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

4. Outrossim, no tocante à quantia destinada à meaça, o Tribunal de origem acenou para o seguinte entendimento:

"Como se vê, do contido nos autos, declarada a existência de união estável havida entre as partes, de 19 de março de 2002 a 17 de fevereiro de 2004, determinada a partilha de 50% do direito contratual relativo ao contrato de alienação fiduciária do veículo NISSAN, entre outros (f is. 306/13). Esta decisão foi parcialmente reformada, incluindo, na partilha, o imóvel de Atlântida, alterado o marco inicial da união estável para 1/1/2001 (acórdão das fí. 41 4/21). Correta, portanto, a perícia que partilhou o veículo como determinado, ou seja, 50% para cada parte (fl. 647). Igualmente, quanto ao imóvel de Atlântida, considerados apenas os pagamentos feitos até 17 de fevereiro de 2004, quando findou a união estável. A avaliação de laudo realizado pelo perito atendeu aos quesitos formulados, pelas partes, inclusive, com a ressalva feita pelo ora agravante, na sua formulação, para que fosse observada a vigência da união estável declarada judicialmente, a data de aquisição do bem o valor contratado e o efetivamente pago. Observa-se que o laudo está bem fundamentado, não havendo qualquer dado técnico que o invalide, desnecessárias quaisquer outras provas.."

Dessa forma, rever o posicionamento adotado pela Corte local demandaria no revolvimento do conjunto probatório acostado aos autos, o que é vedado, nesta via especial, ante o teor da Súmula 07 do STJ.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0422087-5 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 457.567 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 10400016621 10400028662 14110400028662 14111000033195 70052516432
70053020574 70053182903 70054951405

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A M DE A
ADVOGADOS : CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
AGRAVADO : J DE O S
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : A M DE A
ADVOGADOS : CÍCERO CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ TORRIANI BUSNELLO
EMBARGADO : J DE O S
ADVOGADO : TOMÁS AQUINO RIBEIRO SERPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.